



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)**

**URGENTE – PEDIDO LIMINAR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos dispositivos pertinentes das Leis n. 7.347/85 e 13.105/15, e com base nos elementos angariados no bojo do Procedimento Administrativo MPPR-0009.20.000447-2, propõe:

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de **MUNICÍPIO DE ARAPOTI**, pessoa jurídica de direito público interno, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 75.658.377/0001-31, representado, para fins judiciais, pelo Procurador – Geral Municipal, com endereço na Rua Placídio Leite n. 148, Centro Cívico, Arapoti/PR, pelos seguintes fatos e fundamentos:

### **I. DOS FATOS**

Instaurou-se nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo MPPR-0009.20.000447-2, com a finalidade de acompanhar as medidas de contenção e prevenção adotadas pelo Município de Arapoti em relação a propagação da doença COVID-19 (Coronavirus Disease 2019), causada pelo Coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (SARS-CoV-2).

Ocorre que, desde o dia 13 de março de 2020 o Município de Arapoti se encontra em grande celeuma a respeito das medidas a serem adotadas para contenção e prevenção do COVID-19. Os motivos que demandam referida prevenção são de conhecimento público, posto que o mundo vive hoje uma pandemia em razão de referida doença, cujos níveis e velocidade de infecção são alarmantes.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

Em 17 de março de 2020, seguindo as orientações da Organização Mundial da Saúde e do Estado do Paraná, a chefe do poder executivo de Arapoti editou e publicou o Decreto 5.572/2020, estabelecendo, no âmbito da Administração do Município de Arapoti, as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19, com os seguintes objetivos estratégicos: I – limitar a transmissão humano a humano, incluindo as infecções secundárias entre contatos próximos e profissionais expostos aos riscos de infecção, prevenindo eventos de amplificação de transmissão; II – identificar, isolar e cuidar dos pacientes precocemente, fornecendo atendimento adequado às pessoas infectadas; III – comunicar informações críticas sobre riscos e eventos à sociedade e combater a desinformação; IV – organizar a resposta assistencial de forma a garantir o adequado atendimento da população na rede de saúde (art. 1º).

O art. 2º de de referido decreto foi explícito ao determinar quais medidas poderiam (e seriam) ser tomadas pela administração municipal. Veja-se:

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência de saúde relativa ao COVID19 poderão ser adotadas as seguintes medidas:

- I – isolamento;
- II – quarentena;
- III – exames médicos;
- IV – testes laboratoriais;
- V – coleta de amostras clínicas;
- VI – vacinação e outras medidas profiláticas;
- VII – tratamentos médicos específicos;
- VIII – estudos ou investigação epidemiológica;
- IX – demais medidas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

Efetivamente quanto ao controle e prevenção, previa-se, no art. 3º, medidas efetivas e que, diga-se, geraram efeitos positivos para o Município.

Art. 3º Ficam estabelecidas no âmbito do Município de Arapoti, as seguintes medidas de controle e prevenção para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID19):

- I - interrupção das atividades das escolas e CEMEI's municipais, incluindo o transporte escolar, a partir do dia 20 de março de 2020, por prazo



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

indeterminado;

II - suspensão de eventos e atividades públicas e privadas em locais fechados com aglomeração de pessoas sejam governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais, religiosos e outros com aglomeração de acima de 25 pessoas, sob pena de responsabilização, nos termos legais;

Tais medidas foram também recomendadas em caráter de colaboração à iniciativa privada, nos termos do art. 7º.

Progressivamente, em 21 de março de 2020, a prefeita editou um o Decreto 5.580/2020, cujo art. 1º dispunha que ficava suspenso, no período de 21 de março de 2020 a 06 de abril de 2020, sujeito a prorrogação, o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais em funcionamento no Município de Arapoti, ressalvados os serviços considerados essenciais (art. 2º). Dentre as medidas adotadas à época pelo executivo, determinou-se ainda um toque de recolher (art. 4) e limitação de horário de funcionamento para os serviços essenciais, medidas estas que estavam sendo positivamente efetivas e surtindo os efeitos esperados.

Todavia, surpreendentemente, em dia extraordinário, e por motivos até então desconhecidos (alegou-se ser por pressão dos comerciantes e trabalhadores autônomos), novamente a prefeita editou outro ato normativo a respeito da mesma matéria.

O Decreto 5.584/2020 (ora impugnado) foi publicado em 29 de março de 2020 (domingo) e revogou ambas as medidas de prevenção e sanitárias adotadas anteriormente nos Decretos 5.572 e 5.580, sem qualquer estudo técnico.

Ocorre que as medidas previstas no Decreto vigente, em verdade, nada restringem, apenas apresentam uma espécie de placebo para a propagação da contaminação pelo vírus.

Cumprir informar, ainda, que o Ministério Público realizou reunião com o poder executivo, da qual a Prefeita participou e bem assim seu chefe de gabinete, assessor jurídico, secretário de saúde e representante da vigilância sanitária, ocasião em que se apresentaram as dificuldades sofridas pelo poder público em fornecer os equipamentos de segurança necessários aos profissionais da saúde, bem como da ausência de estrutura municipal para tratar nem mesmo um paciente que apresente quadro grave de COVID-19, pois o Município dispõe de apenas 02 (dois) respiradores e não tem leitos em unidade de terapia intensiva



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

(UTI).

Desse modo, o Ministério Público, após efetuar fiscalização no comércio local e constatar a baixa adesão tanto da população quanto dos comerciantes às medidas previstas no último Decreto Municipal, recomendou à Prefeita que suspendesse os efeitos do Decreto e realizasse estudos técnicos científicos, para, somente então, se fossem favoráveis, afrouxar as medidas de prevenção, tal como o fechamento do comércio, medida esta que evita a circulação e aglomeração de pessoas.

Ocorre que, através do Ofício n. 085/2020/GAB.PREFE a Prefeita informou que não adotaria as recomendações e que manteria o Decreto ulteriormente publicado, afirmando tão somente que as medidas adotadas anteriormente não haviam se baseado em informações técnicas, deixando, sobretudo, de justificar a alteração das medidas antes estipuladas.

Afirmou-se, pura e simplesmente, que devido ao fato de que os dois casos suspeitos do Município terem sido descartadas, este fato autorizaria o relaxamento das medidas, contrariando as disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária e outras com ela convergentes, que conduzem no sentido de que deve a autoridade local se abster de efetuar qualquer liberação contrária às medidas de isolamento até então vigentes, sem que antes se tenha sido realizado estudo técnico com conclusão favorável, devidamente fundamentado, pela vigilância epidemiológica municipal, ou regional, bem como, seja realizado amplo debate no Comitê Municipal de Gestão de Crise, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SESA/PR.

## II. DOS FUNDAMENTOS

### *II.1. Dos fundamentos fáticos*

É fato notório a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-23 ou HCoV-19). Contabilizam-se, até aqui (1º de abril de 2020,13h45), mais de cinco mil infectados e mais de duzentos mortos em todo o Brasil<sup>1</sup>.

---

1 Disponível em <<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>> Acesso em 1º, Abril de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

Mundialmente, até hoje, mais de novecentos mil de infectados e de quarenta e cinco mil mortos já foram registrados<sup>2</sup>.

Ainda que esses números possam causar algum impacto em termos absolutos, em termos relativos é certo que não impressionam. Novecentos mil e quarenta e cinco mil pessoas, equivalem aproximadamente a, respectivamente, 0,0065% e 0,000325% da população do planeta. No Brasil, apenas no ano de 2017, contabilizaram-se mais de 65 mil homicídios<sup>3</sup>. Não é disso, portanto, que se trata.

O que verdadeiramente impressiona, em relação à COVID-19, são os dois fatos a seguir relacionados<sup>4</sup>.

**(1) A diferença entre a velocidade de propagação da doença e do número de óbitos nos diversos países.** Compare-se, por exemplo: Coreia do Sul (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/south-korea/>) e Itália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/italy/>).

**(2) A aparente constância no momento em que o crescimento exponencial do número de infectados passa a ser verdadeiramente percebido, aproximadamente um mês após detecção do primeiro caso.** Veja-se, por exemplo: Suécia (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/sweden/>); Estados Unidos (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/us/>); Austrália (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/australia/>), e Brasil (<https://www.worldometers.info/coronavirus/country/brazil/>).

Esse segundo fato impõe-nos o reconhecimento, baseado em dados empíricos, de que o pior está por vir e é iminente, exigindo-se redobradas cautelas sanitárias por parte de todos os entes públicos, ainda mais dos Municípios, que verdadeiramente conhecem suas realidades locais e agruras do sistema único de saúde.

Estudo conduzido e divulgado pelo *Imperial College COVID-19 Response Team* em 26 de março de 2020<sup>5</sup>, do Imperial College de Londres, uma das mais respeitadas instituições de pesquisa da Inglaterra, projeta o impacto da pandemia e estima mortalidade e

2 Disponível em <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>> Acesso em 1º, Abril de 2020.

3 Disponível em <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>> Acesso em 27, Março de 2020.

4 V. dados disponíveis em: <<https://www.worldometers.info/coronavirus/>>. Acesso em: 27 mar. 2020.

5 Disponível em: <<https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>>. Acesso em 1º, Abril de 2020.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

demanda dos sistemas de saúde baseado em dados da China e países de primeiro mundo, consideradas estratégias de mitigação e supressão.

Estimam os pesquisadores que em cenário de ausência de intervenções, a COVID-19 resultaria em 7 bilhões de infectados e 40 milhões de mortes globalmente neste ano de 2020.

Estratégias de mitigação com foco na proteção de idosos (60% de redução em contatos sociais) e no retardo do ritmo de transmissão/contágio (40% de redução em contatos sociais da população em geral) poderiam reduzir pela metade as consequências, com 20 milhões de vidas salvas.

Todavia, mesmo nesse caso, predizem os pesquisadores que os sistemas de saúde de todos os países seriam rapidamente levados a exaustão, com maior gravidade para aqueles países que dispõem de sistemas de saúde com menor capacidade.

Finalmente, sugere a análise que apenas se pode manter a demanda em níveis suportáveis pelos sistemas de saúde com rápida adoção de medidas de saúde pública para suprimir a transmissão (incluindo testagem, isolamento e medidas de distanciamento social para a população em geral), similar àquelas medidas atualmente já adotadas em variados países e neste município de Arapoti quando da publicação dos dois primeiros decretos municipais.

Nesse cenário, caso a estratégia de supressão seja adotada rapidamente (no marco de 0,2 morte por 100.000 pessoas por semana) e mantida, então 38,7 milhões de vidas poderiam ser salvas, ao passo que 30,7 milhões poderiam ser salvas se aplicadas tais medidas de supressão no momento em que maior o número de mortes (1,6 mortes por 100.000 pessoas por semana), a denotar que o retardo na implementação de medidas de supressão leva a resultados significativamente piores.

A explicação do primeiro fato decorre de uma multiplicidade de fatores, como: perfil etário da população, clima do país, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas etc.; alguns mais, outros menos controversos.

**Há, no entanto, um ponto de relativo consenso e, exatamente por isso, é que a ele se dará ênfase: o distanciamento/isolamento social é estratégia que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença (fato 1).**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

Retardar sua velocidade de propagação é a única forma de mitigar os impactos sobre o Sistema de Saúde, impedindo – ou, ao menos reduzindo –, com isso, o número de mortes evitáveis. Compreenda-se: mortes que decorram não diretamente da doença Covid-19 ou de sua associação a comorbidades, mas de ineficiência no atendimento médico-hospitalar.

No Brasil, apenas um mês após confirmação do primeiro caso, todos os estados já haviam registrado casos da doença, havendo registro de mortes nos seguintes estados: RJ, SP, AM, CE, PE, GO, SC, RS e PR.

Mais uma vez, em termos relativos o número pode não impressionar. A velocidade na taxa de propagação da doença, todavia, é muito grave, sobretudo quando considerada com:

- (i) a deficitária realização de testes da COVID-19 no território brasileiro;
- (ii) o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio – ou seja, muitos dos sintomáticos de meados de abril já fazem parte dos contaminados de hoje –;
- (iii) as estratégias de desaceleração até aqui adotadas. Examine-se melhor este último ponto.

O Ministério da Saúde divulgou uma série de diretrizes para enfrentamento da pandemia, sendo a principal delas o isolamento social. Tais informações e orientações e informações podem ser facilmente consultadas no site oficial (<https://coronavirus.saude.gov.br>).

**Em virtude dessa orientação, sobretudo a de evitar aglomerações, vários estados e municípios brasileiros passaram a editar normas jurídicas, inclusive o Município de Arapoti, cujo propósito foi determinar fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais. Tal decisão permitirá, ou ao menos neste município permitiria, que as pessoas estejam menos aglomeradas e se impeça o contato, sobretudo durante a fase assintomática da doença.**

Sabe-se que o isolamento social, mediante fechamento de serviços não essenciais, é medida que vem sendo determinada em todos os países que enfrentam a pandemia. Foi estabelecida, inicialmente, na China, depois na Itália, na Inglaterra e nos Estados Unidos, entre outros.

A medida de isolamento é traumática social e economicamente, e há considerável



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

incerteza científica sobre o momento em que deve ser iniciada e, o momento em que deve ser finalizada. As próprias autoridades do Ministério da Saúde reconheceram, publicamente, não ter dados técnicos apropriados para responder objetivamente a essas duas questões fundamentais.

Apesar da extrema gravidade da crise e da ausência de orientação técnica, a Prefeita decidiu, *sponte sua* e contra todas as orientações técnicas dos especialistas municipais, nacionais e internacionais, inclusive da Organização Mundial da Saúde (OMS), retornar as atividades comerciais deste município, o que instou os munícipes, de forma massiva, a voltar a suas atividades normais, sem estar embasada em documentos técnicos que indiquem que essa seria a providência adequada neste momento, contrariando, ainda, a recomendação administrativa 01/2020 expedida pelo Ministério Público.

A decisão tomada a cerca das medidas de contenção e prevenção colidem frontalmente com o posicionamento da vigilância sanitária e da secretaria de saúde municipal, que externaram suas preocupações quanto ao retorno das atividades comerciais em reunião realizada por videoconferência, da qual a chefe do executivo e seu *staff* participaram.

Vale salientar, ainda, experiência internacional quanto a este ponto, adotada na cidade de Milão, Itália, na qual campanha publicitária bastante similar à adotada pelo Governo Federal brasileiro (que parece ter sido adotada pela Prefeita), foi difundida, com divulgação pelo prefeito, conclamando os habitantes da cidade a manter suas atividades normais. Passado pouco mais de um mês do lançamento dessa campanha publicitária, com a cidade já contabilizando mais de 4.000 mortos por Covid-19, as autoridades vieram a público reconhecer o erro e pedir desculpas à população.

## ***II.II. Dos fundamentos jurídicos***

Os princípios da prevenção e da precaução<sup>6</sup> são costumeiramente estudados no Direito Ambiental e indicam que os danos ambientais devem ser evitados, seja porque há

---

6 Trechos retirados de: <https://emporiododireito.com.br/leitura/prevencao-de-precaucao-no-direito-e-na-judicializacao-da-saude-por-clenio-jair-schulze>.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano<sup>7</sup>.

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da sociedade de risco<sup>8</sup>, os princípios da prevenção e da precaução também devem ser aplicados no Direito à Saúde e na Judicialização da Saúde.

É que as tecnologias em saúde, bem como medidas sanitárias ou a ausência delas, não podem ser utilizadas imprudentemente, sem a proteção e a cautela necessárias.

Basta ver os exemplos da talidomida (prescrito para mulheres grávidas para evitar enjoos e que causou má formação em milhares de fetos)<sup>9</sup> e do rofecocibe - Vioxx (indicado para tratar artrite e que aumentou o risco de ataques cardíacos ou acidentes vasculares cerebrais).

Por isso que a aprovação e a incorporação de novas tecnologias em Saúde dependem de rigorosa análise da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Comissão Nacional de Incorporações de Tecnologias – CONITEC.

Prevenção e precaução também são grandes fundamentos que fixam restrição a tratamentos experimentais, pois ainda não possuem demonstração do sucesso e de utilidade ao usuário. Evita-se, assim, prejuízo ao próprio paciente interessado.

O princípio da precaução é aplicável, portanto, ao direito à saúde.

Na dúvida, não se deve expor a risco a saúde das pessoas, ou seja, não deve o agente público, e no caso concreto a própria Prefeita, expor toda a sociedade a risco, autorizando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, diante da pandemia da Covid-19.

---

<sup>7</sup> A legislação prevê várias as referências aos princípios da prevenção e precaução, destacando-se, entre outros, o artigo 15 da Declaração Rio-92 (De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental); o artigo 3o, item 3 da Convenção sobre Mudança do Clima e o artigo 1o da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005).

<sup>8</sup> Beck, Baumann, Giddens.

<sup>9</sup> “Era um caso clássico de priorização de lucro, e não dos pacientes. Não importava quão seriamente malformadas eram as crianças nem quantas eram, contanto que a empresa conseguisse antes os relatórios secretos.” (GOTZSCHE, Peter. Medicamentos mortais e crime organizado: como a indústria farmacêutica corrompeu a assistência médica. Tradução Ananyr Porto Fajardo. Porto Alegre: Bookman, 2016, p. 50. Título original: Deadly medicines and organised crime: how big pharma has corrupted healthcare.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

O princípio da prevenção impõe ao agente público a demonstração de que a medida tomada ou fomentada não compromete a saúde das pessoas. Cabe, pois, ao gestor público, a comprovação cabal da segurança dessa conduta.

E isso não está presente na decisão da Prefeita em determinar a abertura do comércio não essencial, a qual contraria as próprias recomendações de isolamento social e quarentena emitidas pelo Ministério da Saúde, pela Organização Mundial da Saúde, pesa Vigilância Sanitária Municipal e pelo próprio Ministério Público.

Tal atitude ainda fomenta um clima de desordem social, pois contraria frontalmente as normas sanitárias vigentes nos estados e municípios que impuseram, por recomendações do próprio Ministério da Saúde, barreiras e medidas de contenção sanitárias.

Ou seja, o Decreto Municipal 5.584 vai completamente na contramão de todas as recomendações científicas e de todas as evidências médicas, ferindo amiúde os princípios da precaução e da prevenção aplicáveis plenamente ao direito à saúde.

O Município não pode expor a risco o direito à saúde das pessoas, expor toda a sociedade Arapotiense a risco, autorizando a retomada das atividades cotidianas, a reabertura dos comércios e etc, diante da pandemia da Covid-19, contrariando todas as evidências científicas que apontam em sentido contrário.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre essa tese quando do julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.501 - Distrito Federal. Observe-se o voto do MINISTRO EDSON FACHIN, in verbis:

“Como adverte o e. Ministro Gilmar Mendes em obra doutrinária (MENDES, Gilmar. Curso de Direito Constitucional. 10a ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 641): ‘É fácil ver que a ideia de um dever genérico de proteção alicerçado nos direitos fundamentais relativiza sobremaneira a separação entre a ordem constitucional e a ordem legal, permitindo que se reconheça a irradiação dos efeitos desses direitos (Austrahlungswirkung) sobre toda a ordem jurídica.

Assim, ainda que se não reconheça, em todos os casos, uma pretensão subjetiva contra o Estado, tem-se, inequivocamente, a identificação de um dever deste de tomar todas as providências necessárias para a realização ou concretização dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não (Eingriffsverbote), contêm apenas expressando uma também proibição um de intervenção postulado de proteção (Schutz-gebote). Haveria, assim, para



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

utilizar expressão de *Canaris*, apenas a proibição do excesso (*Übermassverbote*) mas não também a proibição de proteção insuficiente (*Untermassverbote*).

E tal princípio tem a plicação especial no âmbito dos direitos sociais. Nos termos da doutrina e com base na jurisprudência da Corte Constitucional alemã, pode-se estabelecer a seguinte classificação do dever de proteção: a) dever de proibição (*Verbotspflicht*), consistente no dever de se proibir determinada conduta; b) dever de segurança (*Sicherheitspflicht*), que impõe ao Estado o dever de proteger o indivíduo contra ataques de terceiros mediante adoção de medidas diversas; c) dever de evitar riscos (*Risikopflicht*), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico.

Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2o, II, da Lei. Há, nesse sentido, uma obrigação positiva, na linha do que ressaltou o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e também no que assentou o e. Ministro Celso de Mello, em diversos julgados desta Corte: “DESRESPEITO À CONSTITUIÇÃO MODALIDADES DE COMPORTAMENTOS INCONSTITUCIONAIS DO PODER PÚBLICO. O desrespeito à Constituição tanto pode ocorrer mediante ação estatal quanto mediante inércia governamental. A situação de inconstitucionalidade pode derivar de um comportamento ativo do Poder Público, que age ou edita normas em desacordo com o que dispõe a Constituição, ofendendo-lhe, assim, os preceitos e os princípios que nela se acham consignados. Essa conduta estatal, que importa em um ‘facere’ (atuação positiva), gera a inconstitucionalidade por ação.

Se o Estado deixar de adotar as medidas necessárias à realização concreta dos preceitos da Constituição, em ordem a torná-los efetivos, operantes e exequíveis, abstendo-se, em consequência, de cumprir o dever de prestação que a Constituição lhe impôs, incidirá em violação negativa do texto constitucional. Desse ‘non facere’ ou ‘non praestare’, resultará a inconstitucionalidade por omissão, que pode ser total, quando é nenhuma a providência adotada, ou parcial, quando é insuficiente a medida efetivada pelo Poder Público. A omissão do Estado – que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional – qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental.” (RTJ 185/794-796, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

O Supremo também reconheceu que o direito à saúde compreende a prática de medicina baseada em evidências. Medicina é ciência, não é achismo, não é conversa de boteco.

Isso também se desenvolve na perspectiva da precaução. Para evitar que as pessoas se exponham a risco e também para que elas não adotem comportamentos que não são indicados por critérios técnicos, não pode o poder público desconsiderar a medicina baseada em evidências na edição de seus decretos e incentivar/autorizar condutas desvairadas que contrariam as recomendações aceitas pela ciência, como no caso dos autos.

Ou seja, o direito à saúde compreende também o direito à informação adequada para que as pessoas tomem as suas decisões. As pessoas precisam ser informadas corretamente sobre os riscos gravíssimos da não adoção das medidas de isolamento social, diante da pandemia da COVID-19, e não serem incentivadas a reproduzir um comportamento irresponsável.

Ademais, como destacado no voto do MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, no mesmo julgamento já citado:

“Em tema de tamanha relevância, que envolve pessoas fragilizadas pela doença e com grande ânsia para obter a cura, não há espaço para especulações. Diante da ausência de informações e conhecimentos científicos acerca de eventuais efeitos adversos de uma substância, a solução nunca deverá ser a liberação para consumo. Mas, sim, o incentivo à realização de estudos científicos, testes e protocolos, capazes de garantir proteção às pessoas que desejam fazer uso desses medicamentos. Trata-se de uma decorrência básica do princípio da precaução, que orienta a atividade de registro e vigilância sanitária, e tem como base o direito à segurança (CF/1988, art. 5º, caput)”.

O Supremo Tribunal Federal no referido julgamento, além de reconhecer a aplicação do princípio da precaução no direito à saúde, firmou sua posição sobre a existência de uma ideia de reserva de administração.

A reserva de administração é cabível nos casos em que os critérios técnicos devem preponderar sobre razões de índole política. No caso dos autos a medicina baseada em evidência determina para o combate à COVID-19 (critério técnico reconhecido pela Organização Mundial da Saúde) o isolamento social e a quarentena, os quais não podem ser



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

relegados por critérios meramente políticos, como está sendo feito no Decreto ora impugnado, que por critérios meramente políticos (que confundem a economia Arapotiense com interesses econômicos de determinados grupos), ofende de morte as determinações da OMS, criando-se um risco inadmissível para toda a população de Arapoti e dos municípios vizinhos.

De acordo com a ideia de reserva de administração, se um órgão técnico tem capacidade institucional superior aos agentes políticos para salvaguardar direitos fundamentais, prevalece a atuação do órgão técnico.

A Prefeita não pode, portanto, desconsiderar, por interesses políticos deturpados, a medicina baseada em evidências e todas as recomendações de saúde já emitidas pela OMS, pelo Ministério da Saúde e Vigilância Sanitária Municipal.

### ***II.III. Da tutela provisória de urgência***

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à saúde da população e do resguardo da sua vida e integridade física a partir da revogação do Decreto Municipal 5.584/2020, faz-se necessário, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais aqui tratados e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, do deferimento de tutela provisória de urgência, nos termos explicitados ao final. Para tanto, estão devidamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC. Veja-se:

A probabilidade do direito alegado está bem delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica explicitada nesta petição inicial.

Em primeiro lugar, há farta fundamentação técnico-científica que mostra a redução drástica do número de óbitos por meio de medidas de supressão ou mitigação intensa do contato social, seja por COVID-19, seja por complicações de outros estados patológicos desencadeados pela COVID-19, seja por outras doenças cujo tratamento não possa ser realizado adequadamente em razão do colapso do sistema de saúde.

Tais medidas atenuam a curva de contágio e permitem que os gestores públicos se preparem para absorver a pressão sobre o sistema e adotem medidas de mitigação e recuperação dos impactos econômicos.



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

Em segundo lugar, está demonstrado com solidez que o Decreto Municipal 5.584/2020, viola todas as evidências científicas sólidas e está em desconformidade com o consenso técnico e as recomendações internacionais sobre a matéria, a reabertura do comércio local e o afrouxamento das medidas de isolamento social abrangente (“horizontal”), geram dificuldade para a administração da intensidade do contágio pelo coronavírus.

Dessa forma, é imprescindível que o referido Decreto seja cassado e que seja divulgado amplamente, por meio de nota oficial, esclarecimentos que o mesmo não estava cientificamente apoiado, a fim de desaconselhar a população a aderir aos seus efeitos.

O perigo de dano e risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que se mantido o Decreto 5.584/2020, o risco de contaminação pelo COVID-19 e de uma epidemia local é altíssimo, o que geraria incontáveis mortes, dadas as características do sistema de saúde local, que nem ao menos dispõe de equipamentos de proteção suficientes aos servidores da pasta de saúde.

A desobediência generalizada e o afrouxamento das determinações das autoridades sanitárias, neste momento, equivalerão a uma situação de mitigação que, como visto nos tópicos anteriores, pode aumentar em muitas vezes a estimativa de mortes, seja pela COVID-19, seja por complicações de comorbidades daqueles que manifestam a doença, seja por doenças as mais diversas que não poderão ser tratadas em razão do colapso do sistema de saúde.

Sendo assim, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer, em caráter de urgência:

- a) O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;
- b) Seja declarado nulo e sem efeito, liminarmente, **sem oitiva da parte contrária, nos**



# MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI (PR)

**termos do artigo 12 da Lei nº 7.347/85**, todos os dispositivos do Decreto Municipal 5.583/2020 e do Decreto Municipal 5.584/2020 que contrariem, direta ou indiretamente, as normas restritivas anteriormente previstas no 5.580/2020, em especial quanto às restrições de abertura de atividade comercial não essencial, determinando-se a publicação no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Arapoti e nas redes sociais oficiais de comunicado oficial de manutenção das medidas sanitárias restritivas estabelecidas pelo Decreto 5.572/2020 e, no que for compatível, com o Decreto 5.580/2020.

c) A citação do MUNICÍPIO DE ARAPOTI/PR, na pessoa do Procurador-Geral Municipal, e da requerida NERILDA APARECIDA PENNA para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;

e) A designação de audiência de conciliação, após concessão do pedido liminar, que poderá ser realizada por videoconferência através dos aplicativos de troca de mensagens que permitam ligações em vídeo e áudio;

f) Ao final, a procedência da inicial, confirmando-se o pedido inicial;

g) A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

h) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

i) a intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ainda que para fins fiscais.

Arapoti, 1º de abril de 2020.

**ESDRAS SOARES VILAS BOAS RIBEIRO**

Promotor de Justiça